

armando de frança e silva
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 77 – CPF 099957907-00 – ISS 606.783.00 – INPS 109.201.144931



Tradução Nº 723/2002 – pág. 1 de 23

Eu, ARMANDO DE FRANÇA E SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado em e para o Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO E ATESTO, PELA PRESENTE, QUE me foi apresentado um documento (CONTRATO) exarado em idioma Inglês, para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, como se segue:

TRADUÇÃO Nº 723/2002

(Contrato em 08 folhas de papel sem timbre). -----

CONTRATO PARA REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA

Contrato celebrado entre AMAR/SOMBRAS - ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES/SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA, neste ato representada por seu presidente Marco Venicio Mororo de Andrade (AMAR), cujo endereço é Avenida Rio Branco 18, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20090-000 (neste instrumento denominada "AMAR"), e MUSIKI ESERİ SAHIPLERİ GRUBU (MSG), cujo endereço é 4.Gazeteciler Sitesi Ülgen Sokak A21/2, Levent 80670, Istambul, Turquia, (neste instrumento denominada "MSG"). -----

Agora, fica por este instrumento acordado o seguinte:





Tradução Nº 723/2002 – pág. 2 de 23

I. Definições -----

1. Para fins deste contrato: -----

- a) A palavra “prazo” significará o período começando em 01 de janeiro de 2001 e terminando em 31 de dezembro de 2002. (O presente contrato será renovado tacitamente por períodos de um ano, a menos que disposto em contrário por qualquer uma das partes, através de carta registrada, pelo menos seis meses antes do vencimento de cada período anual.) -----
- b) As palavras “território de AMAR” significarão o Brasil. -----
- c) As palavras “território de MSG” significarão a Turquia. -----
- d) As palavras “obras de MSG” significarão todas as composições musicais, incluindo composições individuais incorporadas em obras dramático-musicais, que forem ou, durante o prazo, estiverem no repertório de MSG e das quais os direitos de publicação para o território de AMAR tiverem sido ou, durante o prazo, forem concedidos por um membro de MSG a um publicador que seja afiliado de AMAR. -----





Tradução Nº 723/2002 – pág. 3 de 23

e) As palavras “obras de AMAR” significarão todas as composições musicais, incluindo composições individuais incorporadas a obras dramático-musicais, que forem ou, durante o prazo, estiverem no repertório de AMAR e a respeito das quais AMAR detiver os direitos de execução para o território de MSG. -----

II. Licenças -----

1. MSG por este instrumento concede a AMAR, numa base não exclusiva, com subordinação às condições constantes no subparágrafo (a) deste Parágrafo II (1), pelo prazo e para o território de AMAR, todos os direitos que MSG possuir ou adquirir para irradiar e de outro modo executar publicamente as obras de MSG, por quaisquer meios, quer os agora conhecidos ou os posteriormente desenvolvidos, e para conceder licenças para tanto, mas isto não incluirá direitos dramáticos, o direito de executar obras dramático-musicais no todo ou em parte substancial, o direito de apresentar obras individuais em montagens dramáticas ou o direito de usar a música licenciada nos termos deste instrumento em qualquer outro contexto





Tradução Nº 723/2002 – pág. 4 de 23

que possa constituir um exercício dos “direitos essenciais” sobre as mesmas. -----

a) MSG não terá o direito de conceder direitos de execução “não-exclusivos” a respeito de uma obra de MSG a qualquer outra organização de licenciamento de direitos de execução no território de AMAR. -----

b) É intenção das partes que AMAR e suas licenciadas desfrutem de todos os direitos a respeito das obras de MSG incidentais à concessão ordinária de direitos de execução que são desfrutados por licenciadas de AMAR a respeito de composições musicais no território de AMAR, incluindo: -----

(i) o direito não-exclusivo de gravar e licenciar outros para gravar, a totalidade ou qualquer parte das obras de MSG, em transcrições elétricas, linha (elétrica ou telefônica), fita, filme ou outros meios, mas somente com a finalidade de executar a obra publicamente através de rádio e televisão ou para fins de arquivo ou audição e não para venda ao público, nem para sincronização com filmes destinados basicamente a exibição





Tradução Nº 723/2002 – pág. 5 de 23

- cinematográfica, nem para
sincronização com programas
distribuídos por meio de conexão a
estações de radiodifusão, e -----
- (ii) o direito não-exclusivo de adaptar ou
fazer arranjos da totalidade ou qualquer
parte de qualquer obra de MSG para fins
de execução e para licenciar outros a
agirem dessa forma. -----
- c) Em cada caso em que um contrato for
assinado por um membro de MSG durante o
prazo deste instrumento ou tiver sido
assinado durante o prazo de qualquer
contrato anterior entre AMAR e MSG para a
publicação, no território de AMAR, por
qualquer publicador afiliado a AMAR, de
qualquer composição musical do repertório
de MSG, a concessão contida neste
Parágrafo II (I) será automaticamente
aplicável àquela composição musical. Em
cada caso em que um contrato assinado por
membro de MSG para a publicação no
território de AMAR da obra de MSG por um
publicador que for membro de outra
organização de licenciamento de direitos de





Tradução Nº 723/2002 – pág. 6 de 23

execução brasileira que não a AMAR e MSG tiver dado a AMAR aviso sobre isto pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de início de vigência daquele contrato. (sic) -----

2. AMAR por este instrumento concede a MSG, numa base não-exclusiva, pelo prazo e para o território de MSG, todos os direitos que AMAR possuir ou adquirir no território de MSG para irradiar e de outro modo executar publicamente as obras de AMAR por quaisquer meios e para conceder licenças para agir assim, exceto como previsto no subparágrafo (a) deste Parágrafo II (2), mas isto não incluirá direitos dramáticos, o direito de executar obras dramático-musicais no todo ou em parte substancial, o direito de apresentar obras individuais em montagens dramáticas ou o direito de usar uma música licenciada nos termos deste instrumento em qualquer outro contexto que possa constituir um exercício dos “direitos essenciais” sobre a mesma. -----

- (a) Este contrato abrange somente o uso das obras de AMAR dentro do território de MSG. Qualquer licença ou uso das obras de AMAR fora do território de MSG por um usuário ou





Tradução Nº 723/2002 – pág. 7 de 23

provedor On-Line, quer por satélite, internet ou de outra forma, ficam excluídos deste contrato e são reservados por AMAR. - - - - -

(b) É intenção das partes que MSG e suas licenciadas desfrutem de todos os direitos sobre as obras de AMAR incidentais à concessão ordinária de direitos de execução que forem desfrutados por licenciadas de MSG em composições musicais no território de MSG, incluindo: - - - - -

(i) o direito não-exclusivo de gravar e licenciar outros a gravarem a totalidade ou qualquer parte das obras de AMAR em transcrições elétricas, linha (elétrica ou telefônica), fita, filme ou outro meio, mas somente com a finalidade de executar a obra publicamente por meio de rádio e televisão ou para fins de arquivo ou audição e não para venda ao pública nem para sincronização com filmes destinados basicamente a exibição cinematográfica nem para sincronização com programas distribuídos por meio de conexão com estações de radiodifusão, e - - - - -





Tradução Nº 723/2002 – pág. 8 de 23

(ii) o direito não-exclusivo de adaptar ou fazer arranjos da totalidade ou qualquer parte das obras de AMAR para fins de execução e para licenciar outros a agir dessa forma. -----

III. Administração -----

1. Cada uma das partes concorda em cooperar de forma geral no melhor interesse do seu mútuo relacionamento e em responder prontamente a perguntas da outra parte a respeito dos seus respectivos repertórios. -----
2. Cada uma das partes comunicará a outra sobre cada contrato de publicação ou subpublicação entre um membro ou afiliado da parte e um membro ou afiliado da outra do qual a parte receber aviso escrito. Mediante solicitação de uma parte a outra parte envidará seus melhores esforços para transmitir à outra todas as informações a respeito de títulos, publicador e autor/compositor das obras abrangidas por este instrumento (por exemplo, fiche internationale, cue sheets, etc.). -----
3. Cada uma das partes avisará a outra, dentro de 90 (noventa) dias após essa informação se tornar disponível, sobre: -----





Tradução Nº 723/2002 – pág. 9 de 23

- (a) qualquer versão em idioma local de uma obra da outra parte a respeito da qual ela pretender efetuar pagamento ao autor ou tradutor local da mesma (neste instrumento denominado “subarranjador”); e -----
- (b) qualquer substituição ou outra modificação da música original em filme, televisão ou qualquer outro programa audiovisual. -----

4. MSG fornecerá a AMAR, no mínimo uma vez por ano, uma relação, se possível em formato eletrônico, contendo as informações disponíveis a respeito de obras não identificadas que foram executadas em rádio, televisão ou outro meio no ano anterior, bem como o valor dos royalties pagáveis, se aquela obra for identificada. Essa relação será em valor monetário decrescente na moeda local de MSG (lira turca), ou seja, relacionando primeiramente as obras a respeito das quais o maior valor de royalties seria pagável. As partes combinarão entre si para estabelecer o formato exato dessa relação. -----

5. Todas as reclamações sobre omissões ou erros verificados na contabilização ou distribuição de royalties, como previsto no Parágrafo IV deste contrato deverão ser efetuadas por escrito dentro





Tradução Nº 723/2002 – pág. 10 de 23

de 3 (três) anos a partir da contabilização ou distribuição. -----

6. Débitos serão incluídos na distribuição ordinária.

Entretanto, cada uma das partes fornecerá à outra a respeito de cada débito: -----

(a) qualquer explicação a respeito do débito; ---

(b) uma indicação a respeito de qual demonstrativo de contabilização de royalties ordinário continha o crédito original que for objeto do débito. Nenhum débito será efetuado por menos de US\$50,00 por obra. -

Além disso, nenhum débito de qualquer valor será feito relativo a um período acima de 3 (três) anos a partir da data do demonstrativo de contabilização de royalties no qual o crédito original foi pago. -----

7. Cada uma das partes, mediante solicitação, fornecerá à outra cópias dos seus atualizados estatutos, normas, regulamentos, esquemas de taxas e outros documentos que sejam pertinentes ao seu método de distribuição e enviará prontamente à outra parte todas as posteriores alterações dos mesmos. -----

8. Cada uma das partes terá o direito de designar por escrito um representante que, durante as horas comerciais normais, terá acesso razoável





Tradução Nº 723/2002 – pág. 11 de 23

aos livros e registros da outra, na medida em que os referidos livros e registros se relacionarem com o objeto deste contrato. A escolha desse representante estará sujeita à aprovação da outra parte, cuja aprovação não será negada injustificadamente. -----

9. Cada uma das partes faz, constitui e nomeia a outra, ou seu representante, como sua procuradora bastante e legal de forma irrevogável durante o prazo deste instrumento para, no nome da outra parte ou do seu representante, ou no nome da parte representante ou no nome do proprietário do direito autoral ou do autor/compositor de qualquer obra abrangida por este instrumento, ou de outro modo, praticar todos os atos, adotar todas as medidas e assinar, reconhecer e entregar todos e quaisquer instrumentos, papéis, documentos, processos ou ações que forem necessários, devidos ou convenientes para impedir a violação dos direitos concedidos pela referida parte nos termos deste instrumento e/ou para fazer cumprir e proteger os referidos direitos e para recuperar prejuízos referentes ou decorrentes de infração ou violação dos referidos direitos e, no exclusivo critério da





Tradução Nº 723/2002 – pág. 12 de 23

outra parte, para se juntar à referida parte e/ou a outros em cujos nomes o direito autoral das referidas obras estiver consignado, e para suspender, transigir ou submeter a arbitragem quaisquer ações ou processos ou para adotar quaisquer outras medidas a respeito das disputas em questão com relação às referidas obras; ressalvado que quaisquer ações ou processos iniciados pela outra parte em consonância com as disposições deste Parágrafo III (8) serão de sua exclusiva responsabilidade e em seu próprio benefício. Cada uma das partes concorda em prontamente fornecer à outra todos os documentos que forem necessários para fazer cumprir os referidos direitos e cooperar de forma geral com a outra parte a respeito deste assunto.

IV. Contabilização e Distribuição - - - - -

1. Cada uma das partes concorda em aplicar à outra, a respeito da execução das obras da outra no território da referida parte, exatamente as mesmas regras e taxas de licenciamento e distribuição que a referida parte estiver aplicando a seus próprios autores/compositores e publicadores de composições cujos direitos de execução ela licencia. O número de execuções



armando de frança e silva
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 77 – CPF 099957907-00 – ISS 606.783.00 – INPS 109.201.144931



Tradução Nº 723/2002 – pág. 13 de 23

será determinado por cada uma das partes em conformidade com seu método atual de cálculo de execuções. -----

2. Os pagamentos efetuados por cada uma das partes à outra serão acompanhados por um demonstrativo de contabilização de royalties evidenciando o período abrangido pela contabilização e as seguintes informações: -----

(a) Título original de cada obra ou cada show abrangido, juntamente com ISWC ou ISAN; -

(b) Identidade de todos autores/compositores e publicadores aos quais estiver sendo efetuado pagamento, juntamente com os números CAE (IPI); e -----

(c) Percentagem das parcelas de autor/compositor e publicador a serem transmitidas. -----

3. O pagamento relativo a qualquer substituição ou outra alteração da música original em filme, televisão ou qualquer outro programa audiovisual que for efetuado sem aprovação de AMAR ou MSG, respectivamente, ou do publicador original nos termos do Parágrafo III (3)(b) acima será feito à referida parte como se a música original fosse a música executada. -----





Tradução Nº 723/2002 – pág. 14 de 23

4. Nenhuma distribuição, distribuição especial ou outros pagamentos de qualquer natureza serão feitos por qualquer uma das partes exclusivamente a seus próprios membros ou afiliados. Em particular, juros ou outros rendimentos financeiros beneficiarão membros ou afiliados de cada parte do mesmo modo numa base proporcional. Todas essas distribuições serão divididas com a outra parte tratando-se o seu repertório de uma forma igual ao repertório dessa outra parte. O uso de rendimentos financeiros para redução de custos administrativos deverá atender à disposição deste Parágrafo IV (4). -----
5. Cada uma das partes remeterá os pagamentos e os demonstrativos contábeis nos termos deste instrumento nas ocasiões em que os pagamentos forem efetuados a seus próprios membros ou afiliados, porém no mínimo a intervalos semestrais dentro de 12 (doze) meses após o encerramento de cada período semestral do prazo deste instrumento. -----
- Com subordinação às deduções descritas no Parágrafo V abaixo, o valor pagável por cada uma das partes à outra a respeito das obras da





Tradução Nº 723/2002 – pág. 15 de 23

outra representará o pagamento integral indicado em cada demonstrativo contábil fornecido nos termos deste instrumento para todos os autores/compositores e publicadores que forem membros ou afiliados da outra parte. Todos os pagamentos por cada sociedade serão efetuados em sua própria moeda local. Cada uma das partes efetuará os pagamentos por transferência eletrônica bancária para o banco da outra parte, como instruído, ou para outro local ou locais ou por outro método ou métodos que a outra parte solicitar por escrito de tempos em tempos. Se o pagamento por qualquer uma das partes for efetuado depois de 12 (doze) meses após o encerramento de qualquer período semestral do prazo deste instrumento, essa parte remeterá à outra um valor em dólares americanos que deverá compensar a outra por quaisquer perdas monetárias resultantes da diferença das taxas de câmbio que vigoravam no último dia em que o pagamento era devido. -----

- V. A realização de todos os pagamentos nos termos deste instrumento por cada parte à outra estará sujeito a todos os regulamentos, leis e normas aplicáveis do governo brasileiro e do governo





Tradução Nº 723/2002 – pág. 16 de 23

turco e de seus departamentos, repartições e subdivisões, estados e municípios, incluindo, sem limitação, deduções ou retenções para fins fiscais. -----

V. Deduções -----

1. Cada uma das partes poderá, dos royalties pagáveis nos termos deste contrato à outra, fazer as deduções que estiverem em conformidade com seus procedimentos operacionais ordinários, ressalvado, contudo, que deduções idênticas sejam feitas pela referida parte a respeito dos seus próprios membros ou afiliados. -----
2. Cada uma das partes poderá fazer uma “Dedução Cultural”, desde que: -----
 - (a) Essa dedução não exceda 5% (cinco por cento) dos royalties distribuídos à outra parte, sendo esse valor limitado a \$25.000,00. -----
 - (b) Este fundo seja usado somente para fins culturais. -----
 - (c) Cada uma das partes forneça à outra um relatório detalhado acerca do emprego desse fundo dentro de 6 (seis) meses após o término de cada ano civil. -----





Tradução Nº 723/2002 – pág. 17 de 23

3. Com relação às obras de cada uma das partes das quais os direitos de publicação para o território da outra parte tiverem sido concedidos a um publicador membro ou afiliado da outra parte, a outra parte terá o direito de creditar na conta desse publicador a parcela dos royalties de execução ordinários de publicador a que o publicador fizer jus em conformidade com o contrato de concessão desses direitos e de deduzir esse valor dos royalties de publicador pagáveis à referida parte. -----
4. Nenhuma dedução ou redução dos royalties pagáveis nos termos deste instrumento será efetuada referente a revisões, arranjos ou adaptações nem por versões para o idioma local de uma obra, a menos que tais revisão, arranjo, adaptação ou versão para o idioma local tenham sido aprovadas pelo publicador original. -----
5. Um valor até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos royalties de execução ordinários de autor/compositor (ou seja, doze e meio por cento (12,5%) ou 3/24 do total) poderá ser destinado pela outra parte para a conta de um subarranjador local e deduzido da parte do autor/compositor pagável à referida parte mas





Tradução Nº 723/2002 – pág. 18 de 23

somente a respeito de execuções do arranjador local ou versão traduzida e enquanto uma aprovação tiver sido dada nos termos do Parágrafo V (4) acima. -----

(a) Os royalties a respeito de execuções de uma versão para idioma local autorizada de uma obra serão pagáveis na seguinte base: ----

i. Quando for claro que a versão local da obra foi executada, a parte pagável ao subarranjador ou subcompositor não será maior do que $3/24$ avos dos royalties totais pagáveis e o saldo da parte do autor/compositor de $9/24$ será pagável a AMAR ou MSG, como for o caso, em nome do compositor e do arranjador originais; -----

ii. Quando houver dúvida genuína sobre se foi executada a versão original ou um arranjo, adaptação, versão para o idioma local ou versão instrumental, não haverá qualquer dedução. -----

(b) Em nenhum caso o subarranjador terá direito a qualquer parte da parcela de arranjo dos royalties quando a versão original da obra tiver sido executada. -----





Tradução Nº 723/2002 – pág. 19 de 23

VI. Indenização -----

1. Cada uma das partes concorda em defender, indenizar e manter indene a outra parte e suas licenciadas a respeito e com relação a todos e quaisquer danos (incluindo honorários advocatícios razoáveis) resultantes de quaisquer reivindicações ou ações decorrentes das concessões feitas neste instrumento por uma das partes à outra, ou decorrentes da execução de qualquer uma ou mais das obras de uma das partes no território da outra; ressalvado, contudo, que as obrigações da parte envolvida não se aplicarão a qualquer matéria acrescentada ou alterada em qualquer obra por qualquer membro ou afiliado da outra parte ou por seus licenciados.

VII. Garantia -----

1. Cada uma das partes afirma e garante que possui plenos direitos e poderes para celebrar este contrato e para fazer as concessões aqui contidas e que aquilo que aqui se concede está livre de todos os gravames e reivindicações. -----

VIII. Cessão -----

1. Cada uma das partes concorda em que não, sem o consentimento escrito da outra parte, cederá este contrato ou quaisquer dos direitos nos





Tradução Nº 723/2002 – pág. 20 de 23

termos deste instrumento. Nenhum direito de qualquer tipo contra uma das partes será adquirido pela cessionária da outra parte se qualquer cessão pretendida for efetuada por uma das partes sem o consentimento acima mencionado. -----

IX. Contrato -----

1. Fica compreendido e acordado que durante o prazo deste contrato, MSG não concederá a quaisquer outras organizações de licenciamento de direitos de execução quaisquer condições, deduções, privilégios, pagamentos ou quaisquer outros termos que forem, em qualquer aspecto, mais favoráveis do que os que são concedidos a AMAR em consonância com este instrumento. No caso de MSG, em infração a esta disposição, conceder termos mais favoráveis a qualquer organização, AMAR terá a opção, a seu exclusivo critério, de: -----

(a) Considerar este contrato alterado de modo a que aqueles termos mais favoráveis sejam incorporados neste instrumento, com efeito a partir da data em que aqueles termos tiverem sido concedidos à outra organização; ou ---





Tradução Nº 723/2002 – pág. 21 de 23

- (b) Considerar a concessão àquela outra organização uma infração substancial deste contrato e cancelar este instrumento mediante aviso antecipado com 30 (trinta) dias por carta registrada ou confirmada. No caso desse cancelamento, MSG será responsável, além dos outros recursos que couberem a AMAR, pelo pagamento a AMAR de todos os prejuízos que advierem por conta da concessão àquela outra organização a partir da data da mesma até a rescisão deste contrato. -----
2. Fica acordado e compreendido que os títulos dos parágrafos deste contrato são incluídos apenas para fins de facilidade de referência. -----
3. Fica acordado e compreendido que este contrato constitui o entendimento integral entre MSG e AMAR a respeito do objeto do mesmo e cancela e prevalece, a partir da data de entrada em vigência deste instrumento, sobre todos e quaisquer acordos, entendimentos e combinações anteriores entre as partes. Quaisquer acréscimos, dispensas ou alterações deste contrato não serão válidos a não ser que feitos por escrito e assinados por MSG e AMAR. -





Tradução Nº 723/2002 – pág. 22 de 23

3. No caso de qualquer porção deste contrato ser considerada nula por um Tribunal de jurisdição competente, as porções restantes continuarão vigorando com o mesmo efeito e força como se a parte nula tivesse sido eliminada deste contrato.-

X. Legislação -----

1. O tribunal competente no caso de qualquer disputa referente ou decorrente deste contrato será o do local em que a ré tiver sua sede. -----

Em Testemunho Do Que, as partes fizeram com que este contrato fosse assinado por seus Presidentes no dia 31 de janeiro de 2001. -----

AMAR/SOMBRAS -----

(Assinado) Marco Venicio Mororo de Andrade, Presidente. -----

MUSİKİ ESERİ SAHİPLERİ GRUBU. -----

(Assinado) Y. Dağhan BAYDUR, Presidente. -----

Consta o carimbo de MSG – MUSİKİ ESERİ SAHİPLERİ GRUBU – MESLEK BİRLİĞİ -----

Reconhecimento de Firmas:

Assinatura de Marco Venicio Mororo de Andrade devidamente certificada pelo 16º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 06 de junho de 2002. -----

Selo de Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça N. IDL21660. -----



armando de frança e silva
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 77 – CPF 099957907-00 – ISS 606.783.00 – INPS 109.201.144931



Tradução Nº 723/2002 – pág. 23 de 23

Carimbo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores – Divisão de Assistência Consular – “Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura assinalada com o sinal MRE-DAC (assinatura de Y. Dağhan BAYDUR, Presidente da MSG – MUSİKİ ESERİ SAHİPLERİ GRUBU – MESLEK BİRLİĞİ)” ---

Data: 24 de junho de 2002. -----

(Assinado) Elaine Humphreys, Assistente do Chefe da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores. -----

(Consta o Selo com as Armas da República Federativa do Brasil impresso em relevo vinculando as oito folhas do conjunto). -----

Carimbo da Embaixada da Turquia datado de 02 de julho de 2002 e assinado por Öztürk Yılmaz. -----

NADA MAIS continha o documento, de cujo original, ao qual me reporto, a presente é uma tradução fiel e exata, DO QUE DOU FÉ.

EM TESTEMUNHO DO QUE, firmo a presente nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mês de julho de 2002.

Armando de França e Silva.

